



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º93/XIII/1.ª – CACDLG /2019

Data: 06-02-2019

NU: 623070

Assunto: Indeferimento Liminar da Petição n.º 576/XIII/4.ª - Solicitam a atribuição de nacionalidade portuguesa a cidadãos oriundos de países colonizados com 2 anos de residência.

Cumpre-me informar V. Ex.ª de que a petição n.º 476XIII/4.ª, da iniciativa de Davi Costa Batista (440 assinaturas), em que “Solicitam a atribuição de nacionalidade portuguesa a cidadãos oriundos de países colonizados com 2 anos de residência”, foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto e 51/2017, de 13 de julho), por deliberação unânime desta Comissão, com a ausência do PEV, adotada em 30 de janeiro de 2019, nos termos da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO

(José Silvano)

De Acondo.
8.2.19
Pruy

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

*In defuzida
Lineante a
31-01-2018.*

Petição n.º 576/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam a atribuição de nacionalidade portuguesa a cidadãos oriundos de países colonizados com 2 anos de residência

Entrada na AR: 15 de dezembro de 2018

N.º de assinaturas: 440

1.º Peticionante: Davi Costa Batista

I. A Petição

Introdução

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 15 de dezembro de 2018, através da plataforma eletrónica para receção de petições e recolha de assinaturas pela *Internet*, prevista no n.º 2 do artigo 18.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho), estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 15 de janeiro de 2019, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José de Matos Correia, a Petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no subsequente dia 17.

Objeto e fundamentação

1 – Em número indicado de 440, os peticionantes dirigem-se à Assembleia da República solicitando a alteração da Lei da Nacionalidade¹ - aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, e 2/2006, de 17 de abril, pela Lei n.º 43/2013, de 3 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2003, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de junho, e 2/2018, de 5 de julho -, no que se refere à matéria de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da naturalização² por parte de «*cidadãos oriundos de ex-colónias e falantes de português*», no sentido de reduzir de cinco para dois anos o período mínimo de residência legal desses cidadãos em território nacional.

2 – Os peticionantes invocam, como fundamento da Petição, «*toda história entre Portugal e os países que já foram suas colónias (...), uma história que não pode ser jogada fora*», e

¹ Também do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 43/2013, de 1 de abril, 30-A/2015, de 27 de fevereiro, e 71/2017, de 21 de junho.

² Artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.

acrescentam que *«existe uma grande imigração entre Brasil, Portugal, Angola, Moçambique e outros países que já foram colónia de Portugal e falam Português»*.

3 – A favor da sua pretensão, apontam ainda como exemplo a legislação espanhola, que *«prevê um benefício para aquisição da nacionalidade espanhola para os brasileiros, uma vez que prevê um tempo de residência de apenas e anos para cidadãos de origem ibero-americanos»*. E concluem dizendo que a alteração pretendida seria *«uma forma de reconhecer e valorizar nosso vínculo histórico»*.

II. Análise da petição

Cumprimento dos requisitos formais

1 – Estamos perante uma petição coletiva, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

2 – O Objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

3 – O artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República, dispõe na **alínea c) do n.º 1** que a petição deve ser liminarmente indeferida quando vise a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação (outros factos relevantes).

4 – Este preceito tem sido interpretado pelas Comissões Parlamentares, mesmo que o peticionante não seja o mesmo, e desde que a petição esteja concluída, como impedindo a apreciação de petições repetidas independentemente do tempo decorrido sobre a conclusão da sua apreciação, como forma de evitar que a Assembleia da República seja chamada a apreciar repetidamente a mesma matéria, se trazida ao seu conhecimento sob a forma de petição, desobrigando-a de repetir diligências já concretizadas e reflexões já empreendidas.

5 – Sendo o teor da Petição em análise igual ao da Petição n.º 431/XII/4.^a – na parte em que solicita a redução para dois anos o período mínimo de residência legal em território nacional -, apresentada pelo peticionante Radamés Munir da Silva Oliveira, e não tendo sido invocados factos novos em relação à motivação que esteve na base da sua apresentação,

Propõe-se o indeferimento liminar da Petição.

A título meramente informativo, de assinalar que a Assembleia da República já apreciou vários pedidos de alteração da Lei da Nacionalidade, por via da apresentação das seguintes petições (embora apenas a Petição n.º 431/XII/4.^a verse a mesma matéria):

N.º	Data	Assunto	Sit. na A.R.	N.º Ass.
XIII/3				
390	2017-10-19	<u>Solicita a alteração da Lei da Nacionalidade em matéria de reconhecimento da nacionalidade originária aos filhos de imigrantes.</u>	Concluída 2018-05-18	6072
XII/4				
431	2014-09-25	<u>Solicita a alteração da legislação da nacionalidade.</u>	Concluída 2014-11-26	1
XI/2				
148	2011-02-21	<u>Solicita a alteração da atual Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei nº 37/81 de 3 de Outubro e alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto.</u>	Concluída	1
102	2010-10-20	<u>Solicita a nacionalidade portuguesa originária para os netos de emigrantes portugueses nascidos no estrangeiro.</u>	Concluída	1
XI/1				

89	2010-09-06	<u>Solicita a alteração à atual Lei da Nacionalidade Portuguesa, Lei n.º 37/81 de 3 de Outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto.</u>	Concluída 2010-11-17	1
X/1				
73	2005-11-14	<u>Insurge-se contra o facto de lhe ter sido negada a nacionalidade portuguesa da sua filha adotada em Espanha, em virtude de o Consulado de Portugal entender que não o pode fazer sem que a decisão judicial espanhola que decretou a adoção plena seja reconhecida pelo Estado Português.</u>	Concluída 2008-04-16	1
54	2005-10-12	<u>Solicitam que uma eventual alteração da Lei da Nacionalidade integre uma aplicação efetiva do direito do solo e consagre a irrelevância jurídica do estatuto jurídico do progenitor na aquisição originária da nacionalidade.</u>	Concluída 2008-01-16	2774
47	2005-07-18	<u>Requerem a alteração da Lei da Nacionalidade.</u>	Concluída 2005-11-22	1

De referir igualmente que a atual redação da Lei da Nacionalidade foi aprovada recentemente – na presente Legislatura -, através da Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho, que teve na sua origem as seguintes iniciativas legislativas: Projeto de Lei n.º 364/XIII/2.ª (PSD) - Altera a Lei n.º 37/81 (Lei da Nacionalidade); Projeto de Lei n.º 390/XIII/2.ª (BE) - Altera a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro; Projeto de lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade); Projeto de Lei n.º 544/XIII (PS) - 8.ª alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 31/87, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de janeiro, n.º 2/2006, de 17 de abril, n.º 1/2013, de 29 de julho, n.º 8/2015, de 22 de junho, e n.º 9/2015, de 29 de julho; e Projeto de Lei n.º 548/XIII/2.ª (PAN) - altera a Lei da Nacionalidade; e que, para promover a discussão e votação indiciárias de todas as iniciativas legislativas acima identificadas, bem como realizar audições nesse âmbito, foi constituído um Grupo de Trabalho no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. Desse processo legislativo resultou, entre outros aspetos, a alteração do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, que se ocupa precisamente dos requisitos da aquisição da nacionalidade por naturalização.

III. Tramitação subsequente

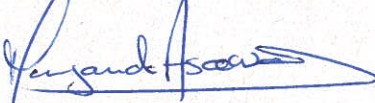
1 – Nos termos da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, propõe-se o arquivamento da petição com conhecimento a S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República e ao primeiro peticionante.

2 – Não obstante, e procurando valorizar o exercício de cidadania que o direito de petição representa, sugere-se que o texto da petição e da deliberação que merecer da Comissão sejam remetidos, para conhecimento, aos Grupos Parlamentares.

3 – Sugere-se ainda que se dê conhecimento ao primeiro peticionante do relatório final referente à Petição n.º 431/XII/4.ª.

Palácio de S. Bento, 28 de janeiro de 2019

A assessora da Comissão



(Margarida Ascensão)